



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10830.007850/2001-17
Recurso nº : 106-139194
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada(o) : ANTONIO MAURÍCIO SIMÕES DIAS
Sessão de : 13 de dezembro de 2005
Acórdão : CSRF/04-00.165

IRPF – GANHO DE CAPITAL – PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA – DOAÇÃO SEGUIDA DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL, PELOS DONATÁRIOS, EM EMPRESA DO DOADOR – CUSTO DE AQUISIÇÃO – VALOR DE MERCADO – No ano-calendário de 1996, a atribuição do valor de mercado na doação como adiantamento da legítima não gerava ganho de capital tributável. Aceita como legítima a operação de doação, a desconsideração do custo de aquisição adotado e praticado em posterior operação de integralização de capital estaria condicionada à comprovação de ser tal preço notoriamente diferente do de mercado (art. 20 da Lei nº 7.713, de 1988).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: LEILA MARIA SHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, REMIS ALMEITA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10830.007850/2001-17
Acórdão : CSRF/04-00.165

Recurso nº : 106-139194
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada(o) : ANTONIO MAURÍCIO SIMÕES DIAS

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 15/09/2004, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 139.194, proferindo a decisão acatada por maioria de votos, consubstanciada no Acórdão nº 106-14.178 (fls. 658 a 679 – Volume 2), assim ementado:

“IRPF - ALIENAÇÃO DE QUOTAS DE CAPITAL SUBSEQÜENTE À AQUISIÇÃO POR ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N 9.532, DE 1997 - O ganho de capital não incide sobre as doações de quotas de capital feitas em adiantamento da legítima. Todavia, as alienações subseqüentes, promovidas pelo donatário, estão sujeitas ao imposto, excluído, evidentemente, da respectiva base de cálculo, o valor que as quotas de capital tinham originariamente à época da doação.

IRPF - CUSTO DE BENS ADQUIRIDOS POR DOAÇÃO - AÇÕES OU QUOTAS DE CAPITAL - GANHO DE CAPITAL - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N 9.532, DE 1997 - No caso de ações ou quotas recebidas por doação, antes da vigência da Lei n 9.532, de 1997, considera-se custo de aquisição o valor que as quotas de capital tinham originariamente à época da doação.

Recurso provido.”

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda, multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a apuração de ganho tributável na integralização de aumento de capital, mediante a transferência de ações da empresa Cia. Campineira de Alimentos, recebidas pelo contribuinte de seus genitores como doação a título de adiantamento da legítima, para a empresa Arcel S/A Empreendimentos e Participações, de propriedade dos doadores e da empresa Utiler S/A, sediada no Uruguai.

Processo nº : 10830.007850/2001-17
Acórdão : CSRF/04-00.165

No momento da doação, ocorrida em 09/12/1996, foi atribuído como custo de aquisição o valor de mercado, com base em laudos desconsiderados pela fiscalização. A integralização da participação societária foi efetuada em 10/04/1997, pelo mesmo valor de custo. Posteriormente, essas ações foram vendidas para o Grupo Danone, que já participava da empresa Cia. Campineira de Alimentos.

Essa mesma operação foi efetuada em relação aos quatro filhos dos doadores, sendo o presente processo relativo a apenas um deles.

Inconformada, a Fazenda Nacional, por meio de seu Representante, com base no art. 8º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interpôs, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 682 a 692 – Volume 03, intentando reformar o julgado, conforme os seguintes argumentos, em síntese:

- à época da doação, não havia proibição da utilização do valor de mercado, porém a lei exigia que fossem respeitados determinados critérios;

- o doador elegeu a via do “laudo de avaliação”, conforme contrato particular de doação de ações como adiantamento da legítima;

- entretanto, dito laudo não existia à época em que foi feita a transação, foi antedatado, portanto a via eleita pelo doador para conferir valor de mercado à participação societária encontrava-se inquinada pelo vício da simulação;

- a operação se divide em três etapas: primeiro há uma doação como adiantamento da legítima, em seguida os donatários integralizam as ações recebidas em aumento de capital, e por fim essas ações são vendidas;

- fica claro que o objetivo era a venda das ações, o que é confirmado no recurso, onde consta que o próprio doador, Sr. Armindo Dias, tomou a frente das

Processo nº : 10830.007850/2001-17
Acórdão : CSRF/04-00.165

negociações de venda das ações ao Grupo Danone, o que foi concretizado em abril de 1997, pelo valor de R\$ 90.747.700,00;

- não se busca a desconsideração de nenhum dos atos do processo de venda, mas apenas demonstrar que o valor do imposto pago na alienação seria bem maior, caso o custo de aquisição não fosse majorado na operação de doação em adiantamento da legítima;

- o doador se viu compelido a construir um arranjo que pudesse diminuir o imposto, e não haveria discussão se o valor atribuído às ações tivesse alguma base;

- entretanto, o doador declarou no ano-calendário que essas ações valiam R\$ 8.000.000,00, porém conferiu-lhes o valor de R\$ 85.000.000,00, quando da doação;

- intimado a esclarecer o paradoxo, o doador informou que esse novo valor era baseado nos citados laudos;

- o instrumento de doação sequer foi levado a registro, tendo sido apenas reconhecida a firma dos signatários, e não poderia ser oposto ao fisco;

- o ato da doação não foi questionado, mas sim o valor pelo qual as ações foram doadas, não amparado em critério técnico ou legal;

- o doador elegeu, ele mesmo, o laudo de avaliação como meio confiável para atribuir o valor de mercado às ações;

- provada a invalidade do instrumento, o acórdão recorrido intenta suprimir e mesmo substituir a autonomia, ainda que relativa, conferida pela lei ao contribuinte, de eleger o método de avaliação de seus bens, adotando outro critério,

Processo nº : 10830.007850/2001-17
Acórdão : CSRF/04-00.165

qual seja, a confirmação do suposto valor de mercado, ocorrida *a posteriori*, na aquisição das ações por uma empresa estrangeira;

- a decisão do acórdão é paradoxal, já que confere eficácia ao fato da “confirmação por venda *a posteriori*”, porém cita sem fundamentar e em apenas uma linha “a não necessidade da existência de laudos de avaliação”;

- o acórdão recorrido concluiu pela não necessidade de laudos de avaliação, porém as decisões devem ser fundamentadas, conforme o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, o que, de acordo com a doutrina, se espraia pelos demais Poderes, aplicando-se inclusive às decisões administrativas;

- também o PAF, em seu art. 31, elenca os elementos essenciais da decisão, e dentre eles se encontra a fundamentação legal;

- o Relator não demonstrou a capitulação legal que desautoriza o contido no art. 16, § 2º, da Lei nº 7.713, de 1988, c/c art. 13, inciso I, da IN SRF nº 31, de 1996;

- não é correta a capitulação legal no *caput* do art. 16 da Lei nº 7.713, de 1988, e sim no parágrafo acima citado, além disso o inciso I, do art. 13, da IN SRF nº 31, de 1996, dispõe que, nos casos de adiantamento da legítima, o custo de aquisição é o valor atribuído para efeito do imposto de transmissão ou, na ausência deste, o valor de mercado;

- há uma contradição marcante na decisão, que “sacraliza” o instrumento de doação, no qual teria sido consignado o valor de mercado, porém ao final conclui pela desnecessidade de laudos de avaliação;

- ora, tratando-se de sociedade anônima de capital fechado, não haveria como se chegar a um valor de mercado, sem a utilização de um laudo de

Processo nº : 10830.007850/2001-17
Acórdão : CSRF/04-00.165

avaliação, já que seria incabível supor que a legislação deixaria tal tarefa ao arbítrio do contribuinte;

- a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é no sentido de que a avaliação de bens pelo valor de mercado pressupõe a adoção de critérios técnicos, confiáveis e aferíveis pelos interessados e pelo fisco;

- assim, os parâmetros elencados no art. 806 do RIR/94, se não são taxativos, por outro lado não podem ser dissociados de elementos técnicos;

- o valor de mercado obtido por meio de laudo de avaliação foi a opção exercida pelo doador, que nele viu tanta importância, que se valeu de instrumento viciado pela simulação, ainda que se sujeitando a eventuais reprimendas legais em razão do ato ilícito;

- entretanto, o suposto laudo não existia à época da doação, o que conduz o doador ao estado anterior, ou seja, ao valor que estava registrado na Declaração de Bens, antes da doação (cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes);

- outro equívoco do acórdão recorrido é considerar que o valor de venda das ações ao Grupo Danone pode servir de prova do acerto do valor do laudo, já que aquele não pode retroagir para conferir validade a um ato que não se sustenta por si só;

- ademais, tal transação não pode ser considerada normal, porém ato negocial fechado entre partes que tinham interesses específicos naquelas ações, daí que o respectivo valor difere do de mercado.

Ao final, a Fazenda Nacional pede a reforma do acórdão recorrido, mantendo-se a exigência dos créditos tributários.



Processo nº : 10830.007850/2001-17
Acórdão : CSRF/04-00.165

Cientificado do seguimento do Recurso Especial em 24/06/2005, o contribuinte ofereceu, em 27/06/2005, tempestivamente, as contra-razões de fls. 700 a 705 - Volume 3), contendo os seguintes argumentos, em resumo:

- no Recurso Especial, a Fazenda Nacional não demonstrou fundamentadamente a contrariedade à lei ou à prova, como determina o art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- a alegação aqui é a de que o laudo teria sido antedatado, porém na fase de julgamento em primeira instância o seu mérito jamais foi atacado ou contraditado;

- o fato de o laudo haver sido concluído após efetivada a doação não exclui a sua prestabilidade para comprovar o valor atribuído no instrumento da doação, corroborado por negociação das mesmas ações, feita logo após;

- não há dúvida de que o valor da venda para o Grupo Danone é o de mercado, para ações de uma companhia fechada, como é o caso da Cia. Campineira de Alimentos;

- a recorrente aponta a falta e registro do instrumento de doação que, por ser documento particular, não poderia ser oposto ao fisco, porém não há qualquer exigência legal para a adoção dessa formalidade, já que a operação foi registrada nos livros da sociedade anônima cujas ações foram objeto da doação;

- está demonstrado no acórdão recorrido que, havendo preço no ato de aquisição, este é o valor que deve servir de base para a apuração de ganho de capital em qualquer transação futura;

ju

GD

Processo nº : 10830.007850/2001-17
Acórdão : CSRF/04-00.165

- caberia ao autuante demonstrar a necessidade de laudo, porém já foi comprovado que a base legal da autuação foi o art. 806 do RIR/94, inaplicável ao caso porque destinado a reger bens adquiridos até 31/12/1991;

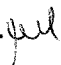
- a jurisprudência trazida pela recorrente não se aplica ao presente caso;

- não prospera a argumentação de que o preço da venda ao Grupo Danone não poderia servir de balizamento para o preço de mercado das ações doadas, uma vez que a operação ocorreu apenas cinco meses após a doação.

Ao final, o contribuinte requer a manutenção da decisão contida no acórdão recorrido.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 709

- Volume 03.

É o relatório. 



Processo nº : 10830.007850/2001-17
Acórdão : CSRF/04-00.165

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, é tempestivo a atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Embora o contribuinte, em sede de contra-razões, alegue que a Fazenda Nacional não teria demonstrado a contrariedade à lei ou à prova, verifica-se claramente no apelo a citação dos diversos dispositivos legais apontados como tendo sido violados, além do que o principal argumento do recurso é a imprestabilidade de laudo de avaliação, apresentado pelo próprio contribuinte como prova do valor de mercado atribuído à participação societária cuja integralização foi objeto da autuação.

Resumidamente, trata o processo de Auto de Infração em que se exige Imposto de Renda, multa de ofício de 75% e juros de mora, tendo em vista a apuração de ganho tributável na operação de integralização de aumento de capital da empresa Arcel S/A Empreendimentos e Participações, mediante transferência de ações recebidas a título de doação em adiantamento da legítima.

Primeiramente, é necessário que se proceda à recapitulação dos fatos, conforme trazidos pelo próprio interessado, em seu recurso voluntário, com os adendos fornecidos pelas demais peças do processo:

- os genitores do contribuinte, Srs. Armindo e Célia Dias, eram proprietários de remanescente de ações da empresa Cia. Campineira de Alimentos, correspondente a 25% do capital social, da qual já participava o Grupo Danone;



Processo nº : 10830.007850/2001-17
Acórdão : CSRF/04-00.165

- a partir de 1996, o Sr. Armindo iniciou processo de negociação do remanescente de ações ao Grupo Danone, tratativas essas intensificadas a partir de julho daquele ano, o que demandava a discussão acerca da avaliação da participação societária, que antecipava ser de US\$ 85.000.000,00;

- em 09/12/1996, o Sr. Armindo e esposa lavraram o Instrumento Particular de Doação de Ações como Adiantamento da Legítima de fls. 34 a 36, transferindo aos quatro filhos a participação que tinham na empresa Cia. Campineira de Alimentos, registrando "o valor de mercado das referidas ações, estimado em R\$ 85.000.000,00 (...), conforme laudo de avaliação" (fls. 35); ao contribuinte coube o quinhão de R\$ 21.250.000,00;

- em 10/04/1997, as ações recebidas como doação em adiantamento da legítima foram integralizadas, pelo mesmo valor de R\$ 21.250.000,00, como aumento de capital na empresa Arcel S/A Empreendimentos e Participações, de propriedade dos doadores e da empresa Utiler S/A, sediada no Uruguai; o mesmo procedimento foi adotado pelos demais donatários, o que elevou o patrimônio da Arcel de R\$ 15.000.000,00 para R\$ 100.000.000,00 (fls. 554 a 558 – Volume 2);

- em 15/05/1997, a empresa Arcel S/A vendeu as ações em tela ao Grupo Danone, pelo valor de R\$ 90.747.700,00 (cheques de fls. 565 a 567 – Volume 2);

- em 28/11/1997, o Grupo Danone incorporou a Cia. Campineira de Alimentos.

Os fatos descritos comportam dois tipos de análise: em um primeiro aporte, os eventos podem ser analisados do ponto de vista individual e estático, focalizando-se as operações uma a uma e perquirindo-se sobre a sua legalidade; aprofundando-se a análise, os fatos podem ser avaliados do ponto de vista do seu conjunto e da dinâmica que tal tipo de observação proporciona.

del *del*

Processo nº : 10830.007850/2001-17
Acórdão : CSRF/04-00.165

Desde logo esclareça-se que a autuação se baseou no primeiro método, qual seja, a observação das operações em separado, concluindo que a ilegalidade cometida pelo contribuinte dizia respeito ao custo de aquisição adotado na operação de integralização de capital por ele efetuada, já que fora utilizado valor de mercado não lastreado em laudo válido. Dito valor fora atribuído quando do recebimento, a título de doação em adiantamento da legítima, da participação societária objeto da integralização, e esta é a única razão pela qual a operação de doação foi trazida a lume.

Remarque-se que a operação de doação, em si, não está sendo questionada, tampouco tributada. Apenas a fiscalização considerou que o valor atribuído ao bem, naquela oportunidade, não restou tecnicamente comprovado pelo próprio instrumento eleito pelo doador, que foi o laudo de avaliação.

Recapitulando, a análise individual e estática dos fatos, promovida pela fiscalização, apurou ganho de capital na operação de integralização das ações da Cia. Campineira de Alimentos na empresa Arcel S/A, tendo em vista que o custo de aquisição, tido como de mercado, não fora respaldado em laudo válido.

De plano, esclareça-se que a autuação não se contrapõe à utilização do valor de mercado, tanto assim que consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 14):

“Entretanto, a legislação permitia, na época em que ocorreu a doação das ações, que a doação fosse efetuada a valor de mercado (Lei 7.713/88, art. 16, e IN SRF 31/96, art. 13, I). O custo de aquisição era o valor atribuído para efeito do Imposto de Transmissão, ou na ausência desse, o valor de mercado (IN 31/96, art. 13). Nesta época ainda não se cobrava o Imposto de Transmissão sobre doação, que só veio a ser instituído no Estado de São Paulo com a Lei Estadual nº 10.875, de 28.12.2000 (ITCMD – Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos), e regularmente através do Decreto Estadual 45.837, de 04.06.2001. Portanto, restava como opção ao doador o valor de mercado.”

Processo nº : 10830.007850/2001-17
Acórdão : CSRF/04-00.165

Com efeito, a legislação que serviu de base para que a fiscalização considerasse como obrigatória a utilização de laudo de avaliação para a fixação do valor de mercado da participação societária (art. 806 do Regulamento do Imposto de Renda/1994) era específica para bens ou direitos adquiridos até 31/12/1991, portanto não aplicável ao caso em apreço. Aliás, a própria decisão de primeira instância reconhece que, para os fatos geradores objeto dos autos, não haveria legislação específica determinando a obrigatoriedade de laudo de avaliação.

Entretanto, a possibilidade de utilização do valor de mercado não significa que o contribuinte possa aventar qualquer importância, ao seu livre arbítrio, tanto assim que no contrato de doação foi registrado que o valor de mercado fora estimado "conforme laudo de avaliação" (item 4, cláusula C, fls. 551 – Volume 2). Com efeito, sendo a Cia. Campineira de Alimentos uma sociedade anônima fechada, suas ações não eram negociadas em Bolsa, portanto não se vislumbra instrumento mais eficaz que um laudo técnico.

Importante assinalar que não se trata de um produto comum ou fungível, cujo valor possa ser facilmente determinado por simples elementos comparativos. Como bem assinalou o autuante, trata-se aqui de participação societária, com todas as suas peculiaridades, envolvendo marcas e patentes, estágio de desenvolvimento tecnológico, prestígio no mercado, bem como outros valores típicos de empresas, difíceis de quantificação sem o auxílio de instrumento técnico especializado.

Assim, respeitando-se o próprio instrumento de avaliação eleito pelo doador, é lícito ao fisco investigar sobre o seu grau de confiabilidade e idoneidade, assim como ocorre com todos os valores envolvidos nos lançamentos por homologação, cuja modalidade encontra assento no art. 150 do CTN. Se, no caso do Imposto de Renda sobre Ganhos de Capital, cabe ao contribuinte calcular o eventual lucro e, se for o caso, antecipar o respectivo pagamento, sem prévio exame da



Processo nº : 10830.007850/2001-17
Acórdão : CSRF/04-00.165

autoridade administrativa, não é razoável supor que o fisco não possa vir a questionar os valores praticados.

No caso em apreço, a fiscalização, examinando os laudos de avaliação que teriam servido de base para a fixação do valor de mercado, apurou que ditas peças técnicas haviam sido antedatadas, já que diversos elementos davam conta de que sua elaboração ocorrera em 1997, apesar de a data exibida ser a de 09/12/1996.

Nas peças de defesa, o contribuinte admite abertamente que os citados laudos foram efetivamente finalizados em 1997, e que sua elaboração visava não o preço a ser fixado na doação, mas sim na venda da participação societária ao Grupo Danone, o que já vinha sendo negociado há algum tempo. É o que revela o seguinte trecho (fls. 507 a 509 – Volume 2):

“(…) realmente, em 1996, o doador, Sr. Armindo Dias, passou a conversar com os profissionais citados, buscando bem valorar as ações da CAMPINEIRA inclusive por causa das tratativas que vinham realizando para vender a sua participação para a sócia francesa CIE GERVAIS DANONE.

E, assim, os profissionais vinham trabalhando na apuração do real valor e somente concluíram seus trabalhos no final de 1997 e não no final de 1996.

(…) o critério de atribuição do valor de R\$ 85.000.000,00 (...) para as ações objeto do Adiantamento da Legítima, recusado pelo Auditor Fiscal, não foi, em absolutum critério aleatório como ele afirma, muito pelo contrário, foi a forma mais apropriada para se chegar ao valor corrente das ações, qual seja, saber quanto um terceiro dispõe a pagar pelo bem ou direito que está sendo negociado.

O preço inicial pedido pelo Senhor Armindo Dias pelas ações foi de US\$ 100.000.000,00 (...).

Em uma destas várias reuniões, os representantes da Cie. Gervais DANONE ofertaram que o grupo pagaria pelas ações o equivalente a US\$ 80.000.000,00 (...).

Processo nº : 10830.007850/2001-17
Acórdão : CSRF/04-00.165


Com base naquela afirmação dos representantes da Cie Gervais DANONE e, fundado na experiência das negociações anteriores com este grupo, foi que o Senhor Armindo verificou que o valor corrente das ações seria o de R\$ 85.000.000,00 (...), inclusive para efeito da doação aos filhos em adiantamento da legítima.

Em 16 de janeiro de 1997, para que a negociação evoluísse o Senhor Armindo Dias (...) reduziu o seu pedido para US\$ 90.000.000,00 (...).

Finalmente o negócio foi fechado em abril de 1997, tendo sido negociadas as ações (15% do capital social) pelo preço certo e ajustado de R\$ 90.747.700,00 (...), **o que veio a confirmar o valor corrente, por ele e sua mulher, atribuído no Instrumento de Doação como Adiantamento da Legítima.**

Diante de tais declarações, analisando-se dinamicamente os fatos, do ponto de vista do seu conjunto, percebe-se claramente que, desde o início, o objetivo principal dos doadores da participação societária seria a venda desta para o Grupo Danone. Nesse passo, a doação aos filhos em adiantamento da legítima, que àquela época ainda comportava a opção pelo valor de mercado sem apuração de ganho de capital, se constituiria em excelente estratégia de planejamento tributário.

Obviamente que a expressão “planejamento tributário”, em si, não traduz ilegalidade. Efetivamente, o contribuinte não deve ser compelido a optar por alternativas que tornem mais onerosas as obrigações tributárias. Entretanto, a moderna doutrina, em face dos princípios contidos na Constituição Federal de 1988, já vem admitindo a mitigação do princípio da autonomia da vontade, quando confrontado com os princípios do interesse público e da capacidade contributiva.

Claro está que, na tarefa de verificar acerca da legitimidade do planejamento tributário, vários fatores devem ser considerados, dentre eles a motivação negocial das operações, a ser avaliada dentro do contexto em que se desenvolveram. 



Processo nº : 10830.007850/2001-17
Acórdão : CSRF/04-00.165

No caso em apreço, embora fique claro que os doadores poderiam, desde logo, vender a participação societária na Campineira diretamente ao Grupo Danone – já que essa era a intenção e isso já vinha sendo negociado – nada impedia que aproveitassem a possibilidade de economia tributária, ao mesmo tempo em que transfeririam, ainda em vida, parte de seus bens aos herdeiros, como consta nas peças de defesa que era a vontade do casal. Nesse caso, cada um dos filhos poderia fazer o que bem entendesse com o quinhão recebido, inclusive vendê-lo para o Grupo Danone, como de fato ocorreu ao final.

Entretanto, entre a doação e a venda ao Grupo Danone ocorreu uma operação intermediária, que consistiu na integralização da doação recebida como aumento de capital na empresa Arcel, de propriedade dos doadores e de empresa com sede no Uruguai.

Com efeito, se o objetivo final era a venda das ações da Campineira para a Danone, como admite o próprio contribuinte, essa operação intermediária teria de ser muito bem explicada, para não inquinizar a operação de doação. Isso porque, se a operação de integralização objetivasse, de alguma forma, fazer retornar o valor correspondente às ações da Campineira aos doadores, então a doação efetivamente se caracterizaria como uma simulação, um artifício, cujo único objetivo seria evitar, de forma dolosa, a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda.

Todas essas considerações visam apenas demonstrar que os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional, ao mencionar a construção de um “arranjo” por parte do doador, não são de todo inconsistentes ou improváveis. Não obstante, como consta no início do presente voto, a fiscalização se limitou à análise estática dos fatos, não questionando a operação de doação, em si, tampouco a de integralização de capital, mas tão-somente arbitrando o valor do custo de aquisição, tendo em vista a desconsideração do respectivo laudo de avaliação.



Processo nº : 10830.007850/2001-17
Acórdão : CSRF/04-00.165

Nesse passo, o art. 20 da Lei nº 7.713, de 1988, base legal do art. 804 do Regulamento do Imposto de Renda/1994, assim dispõe, relativamente aos valores envolvidos em operações de ganhos de capital:

“Art. 20. A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, **por notoriamente diferente do de mercado**, o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.” (grifei)

Assim, para levar a cabo o arbitramento acima previsto, a fiscalização teria de demonstrar que o valor atribuído como sendo de custo, na operação de doação, seria notoriamente diferente do de mercado.

No caso em tela, repita-se que o próprio contribuinte confessa que os laudos de avaliação foram elaborados para subsidiar não a operação de doação, ou a de integralização, mas sim a de venda das ações da Campineira ao Grupo Danone, chegando-se à conclusão, ainda em dezembro de 1996, que essa última operação seria fechada pelo valor de R\$ 85.000.000,00. Ao final, a participação societária foi vendida, em maio de 1997, por R\$ 90.747.400,00, e este é o principal argumento do contribuinte, no sentido de que assim teria sido confirmado que o valor atribuído na doação não estaria distanciado daquele que foi efetivamente praticado na venda, no mercado, do mesmo bem objeto da avaliação anterior.

Destarte, restringindo-se o julgamento aos limites da autuação, verifica-se que esse é o ponto crucial no deslinde da controvérsia. Ora, não se pode dizer que a venda das Ações da Campineira ao Grupo Danone tenha sido uma “operação de mercado”, como bem registra a Julgadora de primeira instância (fls. 584/585 – Volume 2):

“Entendo que tal operação não serve de parâmetro para avaliação do preço de mercado.”

jud

GR

Processo nº : 10830.007850/2001-17
Acórdão : CSRF/04-00.165

Em primeiro lugar, porque a operação de venda deu-se cinco meses após a de doação. Não há como afirmar se esse lapso de tempo é relevante ou não na variação do valor de mercado, sem se conhecer os elementos levados em consideração na negociação.

Em segundo lugar, não é possível atribuir a essa operação a característica de operação de mercado, uma vez que a compradora, sendo titular da maior parte das ações da Cia Campineira de Alimentos, possuía interesses além daqueles que determinariam o preço das ações numa operação tratada com terceiros não relacionados. A empresa alienante, por seu turno, é de propriedade do Sr. Armino Dias, de sua esposa e dos filhos - donatários das ações da Cia Campineira, objeto da alienação. A título de exemplo de fatos que poderiam influenciar no valor negociado entre essas partes, pode-se citar o de que, ao adquirir as ações que se encontravam em poder da família DIAS, o grupo francês passaria a ter o controle absoluto da Cia. Campineira, o que não ocorreria se a aquisição fosse efetuada com um terceiro.”

Verifica-se, assim, que ao Grupo Danone não interessava adquirir “uma” participação em indústria de alimentos, mas sim “aquela” participação societária, de empresa da qual ele já era integrante e visava incorporar. Com efeito, esse é fator determinante na fixação dos preços, no sentido da possibilidade de que sejam superavaliados.

Por outro lado, a despeito de os laudos efetivamente conterem vício na respectiva data, e da falta de garantia de que o valor atribuído às ações tenha sido realmente o de mercado, não se pode também afirmar que ele seja **notoriamente** diferente do de mercado, a ponto de arbitrar-se valor dez vezes menor.

Assim, entende esta Conselheira que, por maior que tenha sido o interesse do Grupo Danone pelas ações da Campineira, não seria razoável supor que aquele conglomerado pagaria mais de R\$ 90.000.000,00 por algo que valesse, no mercado, dez vezes menos, como arbitrou a fiscalização, fixando o valor da participação societária em R\$ 8.000.000,00.

Processo nº : 10830.007850/2001-17
Acórdão : CSRF/04-00.165

Diante do exposto, uma vez que não foram questionadas, na essência, as operações de doação e subsequente integralização da participação societária; sendo lícita, à época da doação, a opção pelo valor de mercado sem ônus; e não comprovando a fiscalização que o valor atribuído às ações seria notoriamente inferior ao de mercado, não há como reformar a decisão do acórdão recorrido, razão pela qual NEGO provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, 13 de dezembro de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

